DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6172/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1474/2016
PROTOCOLO	: 1663748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORD. DE DESPESAS	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 12/2012
PROC. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2012
CONTRATADA	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
OBJETO	: MICRODRENAGEM URBANA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR	: R$ 261.345,37
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MICRODRENAGEM URBANA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 12/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e ***Equipe Engenharia LTDA.***, objetivando a execução de obras de microdrenagem urbana e pavimentação asfáltica no bairro COHAB – Ladário/MS, com valor contratual no montante de R$ 261.345,37.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - IEAMA – 12702/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 5545/2020, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que diz respeito a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e formalização contratual, concernentes aos atos de movimentação do processo como, justificativa e valor estimado para contratação, indicação de dotação orçamentária, autorização para abertura da licitação, edital, designação de pregoeiro e equipe de apoio, pareceres jurídicos, publicações, documentos relativos a habilitação, propostas, atas de deliberação e julgamento, adjudicação e homologação.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valo Inicial do Contrato	R$ 261.345,37
Valor de Anulação de Empenho	R$ 66.320,38
Valor Final Contratado	R$ 200.788,70
Valor Total Empenhado	R$ 200.788,70
Total De Notas Fiscais	R$ 200.788,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 200.788,70

Houve paralisação contratual e o Termo de Encerramento Contratual, bem como Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, encontram-se acostados aos autos.

A Equipe Técnica solicitou vistoria *"in loco"*, consequentemente deferida e posteriormente reconsiderada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 8/2012 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obra n.º 12/2012 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF